



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

09/99

RESOLUÇÃO Nº 17/99
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária de 18 de Janeiro de 1999
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0763/94 — AI: 1/341020
RECORRENTE: K S R Comércio e Indústria de Papel S/A.
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância
RELATOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: ICMS — AUTO DE INFRAÇÃO NULO. Ilegítimo é o crédito fiscal lançado com inobservância do prazo legal. Decisão declaratória de **Nulidade Absoluta** em grau de preliminar sustentada de ofício pelo Relator em 2ª Instância. Decisão **unânime** amparada nos termos do artigo 36 insculpido na Lei nº 12.145, de 29 de julho de 1993.

RELATÓRIO

A acusação fiscal contida no Auto de Infração é referente a **omissão de compras**, constatada, segundo os autuantes, Auditores do Tesouro Estadual AMADEU RODRIGUES CHAVES e SÉRGIO RICARDO ALVES SISNANDO, após levantamento quantitativo de mercadorias do exercício de 1992, no qual foram considerados os inventários inicial e final do exercício, as notas fiscais de entradas e de saídas através do Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, e que resultou em diferença no montante de CR\$ 452.388.853,11 (base de cálculo).

Asseguram as autoridades fiscais que o valor referente ao imposto (ICMS) não deve ser cobrado em razão da autuada "*Ter dado saída nas mercadorias e, conseqüentemente, já Ter efetuado o débito do imposto devido.*" Recaindo, a autuação em Multa no valor de CR\$ 180.955.541,20 (valores e unidade monetária de época - 1992).

Mais e mais, examino as peças que compõem o processo e verifico tratar-se, às fls. 06, de repetição de fiscalização, onde o Senhor Secretário da Fazenda designou, pela Portaria nº 359/94 os nominados Auditores para novamente proceder o mister consignado no Ato Designatório anterior, de nº 2474/93.

Vou adiante em meu exame, e observo que, com esteio na Portaria de Repetição, os diligentes Auditores lavraram o **Termo de Início de Fiscalização** às 11 horas do dia 27.04.94, solicitando livros fiscais de Entradas e de Saídas de Mercadorias, bem como o de Apuração do ICMS e comprovantes de pagamento do imposto no exercício de 1994.

Chamo à atenção de meus ilustres pares para o fato de que, no dia seguinte ao da lavratura do Termo de Início, com exatas 24 h (vinte e quatro horas) lavraram também o **Termo de Conclusão de Fiscalização**. Isto, às 11 h do dia 28.04.94.

Dos autos constam documentos que embasaram a autuação, Examino-os e vejo claramente que foram emitidos por processamento de dados em data anterior ao da vigência da Portaria de Repetição e até antes da expedição do Termo de Início.

Recurso voluntário foi intentado, pelo representante legal da autuada, DR. JOSÉ ROBERTO LAZARINI, Advogado inscrito na OAB/SP – nº 53.478, rogando a improcedência do Auto de Infração.

A decisão do julgador singular foi pela **procedência**, segundo o qual a acusação fática estaria juridicamente comprovada, enquadrando a infringência no art. 113 do Dec. Nº 21.219/91, cominando na sanção prevista no art. 767, inciso III, alínea "a" do mesmo Decreto.

Retorna a empresa autuada, a esta Egrégia Câmara do Conselho de Recursos Tributário, para clamar que o reexame do caso vertente, nesta instância superior, e roga, mais uma vez, seja considerado improcedente.

Concluso ao Excelentíssimo Senhor Presidente da 2ª. Câmara de Julgamento, foi distribuído, o processo, mediante sorteio, ao Conselheiro titular, DR. AMARILHO BELÉM DE FIGUEREDO, e em face de sua ausência, na condição de Suplente, assumindo a titularidade, na forma regimental, faço este o meu o Relato, com o Qual passo a emitir, em seqüência, o meu voto.

É o Relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Peço *vênia*, Senhor Presidente, a Vossa Excelência, aos ilustres Conselheiros desta Egrégia Câmara, e ao representante do Estado do Ceará, - o Procurador do Estado -, para não tecer considerações de mérito, pleiteando para que seja submetida logo, em votação, em grau de preliminar, a **NULIDADE DO FEITO FISCAL**, tese com a qual, desde já me inclino em considerar.

Vejo que a peça básica - o Auto de Infração - traduz-se com evidente razão de nulidade. Sua insubsistência se torna, para mim, flagrante pela ausência de suporte, que é, em verdade, a falta de cumprimento do prazo legal, de 05 (cinco) dias posteriores ao do Termo de Início, para que, a *posteriori*, pudesse proceder, os agentes do Fisco, qualquer outro ato de natureza fiscalizatória.

Penso com muitíssima convicção pessoal que os autuantes, ao desempenharem as tarefas que lhes foram cometidas, não agiram com necessária precisão, no que tange a atividade plenamente vinculada, quando deram-se à prática de lançar crédito em favor do Estado, em inteira desobediência ao cumprimento do prazo estabelecido na legislação.

Desenvolver-se-á ação fiscal, tendo-se como iniciada pela lavratura do Termo de Início de Fiscalização, na forma preconizada, a época do feito, pelo artigo 726, IV, do Decreto nº 21.219/91 (redação de teor igual na atual RICMS - Dec. Nº 24.569/97 - pela inteligência do artigo 821).

Logo, deve constar que o prazo para apresentação dos documentos objeto da solicitação no Termo de Início, será, **nunca inferior a 05 (cinco) dias**.

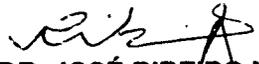
Restringe-se, esta análise preliminar, apenas em considerar que o prazo acima aludido tem a natureza de PRAZO LEGAL, ou, por definição de doutrinadores, PRAZO PEREMPTÓRIO. Assim, tornam-se inalteráveis por convenção das partes, ou qualquer outro motivo, pelo que se deduz do artigo 182 do Código de Processo Civil.

É unânime a doutrina que, em referindo-se aos prazos legais (peremptórios), vinculam-no ao **Princípio da Inalterabilidade** destes, para afirmar não ser lícito promover sua alteração ou modificação. Tal Princípio se desdobra noutros, a saber: o da **Improrrogabilidade** e o da **irreduzibilidade**.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª. Instância e recorrido K S R COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL S/A., **RESOLVEM**, os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unânime de votos, e em grau de preliminar, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe o provimento para modificar a decisão de procedência da ação fiscal, decidindo-se pela declaratória de **Nulidade Absoluta** do presente processo, face ao impedimento dos autuantes para a prática do ato, nos termos proposto pelo Conselheiro Relator e Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, aos 19 de janeiro de 1999.


DR. JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente da 2ª. Câmara


DR. ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Conselheiro - Relator

DR. ALBERTO CARDOSO MORENO-MAIA
Conselheiro

DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGÃO ALBUQUERQUE
Conselheiro

DR. JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro

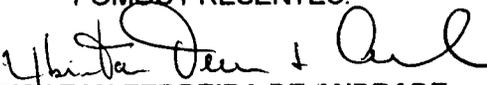
DR. JOSÉ PAIVA DE FREITAS
Conselheiro

DRA. MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira

DR. MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
Conselheiro

DRA. WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheira

FOMOS PRESENTES:


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado